



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278295

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 25.699

Agravo de Instrumento Processo nº 2055474-48.2025.8.26.0000

Relator(a): L. G. COSTA WAGNER

Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DESISTÊNCIA DO RECURSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória da 8ª Vara Cível do Foro da Comarca de São Bernardo do Campo, que declinou da competência para apreciar a causa. O Agravante argumenta que não se trata de relação de consumo e que a incompetência territorial não poderia ser reconhecida de ofício. Foi deferido efeito suspensivo ao recurso, mas posteriormente houve pedido de desistência.

II. A questão em discussão consiste em determinar se o recurso pode ser conhecido após a manifestação de desistência pelo Agravante.

III. Razões de Decidir: O recurso não pode ser conhecido devido à manifestação de desistência pelo Agravante, resultando na perda do objeto recursal.

IV. Tese de julgamento: 1. A desistência do recurso implica na perda do objeto recursal, tornando prejudicada sua análise.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Scania Banco S/A em face da decisão interlocutória de lavra do MM. Juízo da 8ª Vara Cível do Foro da Comarca de São Bernardo do Campo, que declinou da competência para a apreciação da causa.

Recurso tempestivo. Preparo recolhido (fls. 94/95 destes autos recursais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC.

Aduz o Agravante que não se trata de relação de consumo, visto que a Agravada é pessoa jurídica atuante no ramo de transportes, não havendo que se falar em abusividade da cláusula de eleição de foro, inclusive pelo fato da mesma guardar pertinência com o domicílio da Agravante.

Argumenta, ainda, que em se tratando de incompetência territorial, a mesma não poderia ter sido reconhecida de ofício pelo MM. Juízo *a quo*.

Foi deferido o pleito de efeito suspensivo ao recurso (fls. 97).

Ato contínuo, sobreveio pedido de desistência do recurso (fls. 102/103).

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não pode ser conhecido.

Conforme se depreende da petição carreada às fls. 102/103, o Agravante manifestou a intenção de desistir do presente recurso, não tendo mais interesse no processamento do mesmo.

Assim, no caso em tela, estamos diante de perda do objeto recursal, restando prejudicada a análise deste recurso.

III - Conclusão

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente recurso pela perda superveniente do objeto recursal em razão da desistência.

São Paulo, 24 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator